



**LEI N.º 2.299, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 80/2001, de autoria do Poder Executivo, decretou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Feira de Santana em horários especiais, aos sábados, domingos e feriados, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** – sejam rigorosamente realizados os pagamentos dos direitos sociais dos empregados envolvidos, a exemplo de horas-extras e repouso semanal remunerado, dentre outros assegurados por Lei ou Convenção coletiva de trabalho;

**II** – sejam acordados entre os sindicatos, patronal e de empregados, as condições do funcionamento em horários excepcionais;

**§ 1º** - O disposto no art. 1º, inciso II, não se aplica a centros empresariais que possuam mais de 50 (cinquenta) unidades autônomas e a empreendimentos do comércio varejista de alimentos que empreguem mais de 100 (cem) pessoas.

**§ 2º** - Em se tratando de ocasiões sazonais ou ainda de meras prorrogações de horário de funcionamento em dias úteis, não previstas na Convenção coletiva de trabalho respectiva, a autorização será

concedida por ato do Poder Executivo Municipal, expedido à vista de solicitação sindical das partes envolvidas.

**Art. 2º** - Ao pactuarem as datas especiais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, as entidades sindicais, mencionadas no artigo anterior, preservarão como proibida expressamente a atividade das empresas durante o período fixado para realização dos festejos Micaretescos, a partir das 14 h de sexta-feira até o domingo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta Lei, através de agentes fiscais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, atribuindo aos infratores as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por empregado, nos casos de reincidência;

**III** – Suspensão da licença de funcionamento por seis meses, em casos de reincidência após a aplicação da multa.

**Parágrafo único** - Para aplicação das penas previstas nos incisos II e III deste artigo, será assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de dezembro de 2001.

**JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**  
**PREFEITO**

**GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**